



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA Nº 37/2025 - AGR/CJ-13376**

**ATA DA 25ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2025 - SESSÃO  
ORDINÁRIA – 09/06/2025**

**1. ABERTURA:**

Aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 25ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2025, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Rafael Lisita Júnior, Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, e senhor Paulo Otoni Ribeiro, para exercer, interinamente, a função de Coordenador da Câmara de Julgamento, com atribuição para assinar e desempenhar todos os atos de competência do coordenador então designado através da Portaria nº 206/2025-AGR (75416614), em substituição ao titular, senhor Gilvan do Espírito Santo Batista, em razão de seu afastamento por licença médica. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

**2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:**

O senhor Coordenador interino, Paulo Otoni Ribeiro, fez apresentação dos processos, relacionados no item 02, tendo em vista que o relator dos processos relacionados dos itens 2.1 ao 2.10, senhor Gilvan do Espírito Santo Batista, se encontra afastado por licença médica.

2.1. Processo nº 202500029001694 – Interessado: Município de Bom Jardim de Goiás - Auto de infração nº 44.883 – Art. 6º – II, da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório 540/2025 (75160706) e considerando a regularidade do auto de infração nº 44.883, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 44.883 (73123387).

2.2. Processo nº 202500029001790 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - em recuperação judicial - Auto de infração nº 44.901 – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu Relatório 539/2025 (75160673) e considerando a regularidade do auto de infração nº 44.901 , por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 44.901 (73339631).

2.3. Processo nº 202500029001608 – Interessado: Município de Bom Jesus - Auto de infração nº 44.844 – Art. 6º – II, da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório 538/2025 (75160655) e considerando a regularidade do auto de infração nº 44.844 , por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 44.844 (72846515).

2.4. Processo nº 202500029001607 – Interessado: Município de Bom Jesus - Auto de infração nº 44.842 – Art. 6º – II, da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório 537/2025 (75160598) e considerando a regularidade do auto de infração nº 44.842, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 44.842 (72844017).

2.5. Processo nº 202500029001584 – Interessado: Município de Vicentinópolis - Auto de infração nº 44.846 – Art. 6º – II, da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório 536/2025 (75160556) e considerando a regularidade do auto de infração nº 44.846, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 44.846 (72807267).

2.6. Processo nº 202500029001571 – Interessado: Município de Bom Jesus/Fundo Municipal de FUNDEF de Bom Jesus - Auto de infração nº 44.845 – Art. 6º – II, da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório 535/2025 (75160545) e considerando a regularidade do auto de infração nº 44.845, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 44.845 (72781349).

2.7. Processo nº 202500029001570 – Interessado: Município de Vicentinópolis - Auto de infração nº 44.843 – Art. 6º – II, da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório 534/2025 (75160504) e considerando a regularidade do auto de infração nº 44.843, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 44.843 (72780326).

2.8. Processo nº 202500029001569 – Interessado: Município de Bom Jesus - Auto de infração nº 44.841 – Art. 6º – II, da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal, O relator fez a leitura de seu Relatório 533/2025 (75160384) e considerando a regularidade do auto de infração nº 44.841, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 44.841 (72778097).

2.09. Processo nº 202500029001710 – Interessado: Donizete Muniz da Silva Ltda. - Auto de infração nº 44.889 – Art. 78. Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu Relatório 532/2025 (75160311) e considerando a regularidade do auto de infração nº 44.889, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 44.889 (73140913).

2.10. Processo nº 202500029001731 – Interessado: Vai Latino América Ltda. - Auto de infração nº 44.893 – Art. 6º – II, da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu Relatório 531/2025 (75160235) e considerando a regularidade do auto de infração nº 44.893, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos nos incisos I, II, III, IV V, VI e VII, do § 1º, do art. 51, do Decreto nº 8.444/2015 e o que dispõe o § 3º, do art. 14, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (), votou pela sua homologação. Colocado em discussão e votação o Plenário embasado no que consta dos autos e em decisão uniforme votou pela homologação do auto de infração nº 44.893 (73266555).

### **3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

3.1. Processo nº 202500029000593 – Interessado: Maristela Rosa Valim Noronha - Auto de infração nº 44.564 – Art. 6º – II, da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 491/2025 (74607149), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.564 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituir-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista proferiu seu voto nº 115/2025 (75045688, constante dos autos, e em sua conclusão constatou que

não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.564, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 491/2025. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.564 (70408508).

3.2. Processo nº 202500029001189 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 44.769 – Art. 20, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar na execução do serviço, motorista sem vínculo empregatício com a concessionária, permissionária ou autorizatária, exceto em casos de emergência devidamente comprovada. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 493/2025 (74663864), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.769, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista proferiu seu voto nº 109/2025 (74923903), constante dos autos, e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.769, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 493/2025. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.769 (71851051).

3.3. Processo nº 202500029001285 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Em Recuperação Judicial - Auto de infração nº 44.787 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 492/2025 (74651239), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.787, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista proferiu seu voto nº 110/2025 (74926103), constante dos autos, e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.787, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 492/2025. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.787 (72094554).

3.4. Processo nº 202500029001073 – Interessado: UTB União Transporte Brasília Ltda. - Auto de infração nº 44.704 – Art. 6º – II, da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 530/2025 (74947284), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.704, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (000036590344). Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista proferiu seu voto nº 114/2025 (75043083) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.704, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 530/2025. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.704 (71636516).

3.5. Processo nº 202500029001071 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME - Auto de infração nº 44.703 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 529/2025 (74918820), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.703, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista proferiu seu voto nº 111/2025 (74926371), constante dos autos, e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.703, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 529/2025. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.703 (71634319).

3.6. Processo nº 202500029001003 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 44.678 – Art. 20, Inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 528/2025 (74858507), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.678, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista proferiu seu voto nº 112/2025 (74927555), constante dos autos, e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.678, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 528/2025. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.678 (71490845).

3.7. Processo nº 202500029001183 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 44.764 – Art 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 509/2025 (74790517), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.764 pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Rafael Lisita Júnior e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista proferiu seu voto nº 113/2025 (74928300) constante dos autos, e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 44.764 , pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 509/2025. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.764 (71845767).

#### 4. Encerramento:

O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 25ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 09 de junho de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO**, **Secretário (a) Executivo (a)**, em 09/06/2025, às 10:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO**, **Coordenador (a)**, em 09/06/2025, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA**, **Relator (a)**, em 09/06/2025, às 11:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**, **Relator (a)**, em 13/06/2025, às 15:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LISITA JUNIOR**, **Relator (a)**, em 13/06/2025, às 15:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 75571136 e o código CRC F131507B.



Referência: Processo nº 202500029000002



SEI 75571136